



	GOVERNADOR Wilson José Witzel
	VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Andre Luiz Lazaroni de Moraes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>José Luis Cardoso Zamith</i>	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Leonardo Elia Soares</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Rogério Figueredo de Laerda	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Allan Tumowski</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Raphael Montenegro Hirschfeld</i>	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Carlos Alberto Chaves de Carvalho</i>	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Plínio Comte Leite Bittencourt</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo César Teixeira da Silva</i>
	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i>
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Sérgio Zveiter</i>
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	2
Governo.....	2
Planejamento e Gestão.....	2
Fazenda.....	3
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	6
Infraestrutura e Obras.....	7
Polícia Militar.....	7
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	9
Defesa Civil.....	11
Saúde.....	12
Educação.....	14
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	17
Transportes.....	17
Ambiente e Sustentabilidade.....	17
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	17
Cultura e Economia Criativa.....	18
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	19
Esporte, Lazer e Juventude.....	19
Turismo.....	19
Cidades.....	19
Controladoria Geral do Estado.....	19
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	19
Trabalho e Renda.....	19
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	19
Justiça.....	19
Procuradoria Geral do Estado.....	19
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	20
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	20

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9240 DE 14 DE ABRIL DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR O CAPACETE ELMO NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar nos Hospitais Estaduais e Hospitais de Campanha o Capacete Elmo, no combate à pandemia do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, a ser adquirido com recursos do SUS, devidamente certificado e desde que solicitado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se e objetiva-se por Capacete Elmo o equipamento de respiração assistida capaz de evitar a intubação de pacientes com COVID-19.

Art. 3º - A utilização do Capacete Elmo ficará a critério e avaliação do Profissional de Saúde responsável pelo paciente.

Art. 4º - A permissão para uso do Capacete Elmo deverá atender à exigibilidade de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3666/2021
Autoria do Deputado: Anderson Alexandre

Id: 2310298

OFÍCIO GG/PL Nº 90
RIO DE JANEIRO, 14 DE ABRIL DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 12 de março de 2021, do Ofício nº 072-M, de 12 de março de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 3047 de 2017 de autoria dos Deputados Cidinha Campos, Dr. Julianelli, Lucinha e Nivaldo Mulim que, "ALTERA A LEI Nº 2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3047 DE 2017 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS CIDINHA CAMPOS, DR. JULIANELLI, LUCINHA, NIVALDO MULIM, QUE "ALTERA A LEI Nº 2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, NA FORMA QUE MENCIONA"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende acrescentar o artigo 37-A na Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime de Concessão de Serviços e de Obras Públicas e de Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 70 da Constituição Estadual, e dá outras providências".

Redundante, mas indispensável destacar a preocupação do legislador em conferir maior efetividade ao artigo 37, caput da Carta Magna, prestigiando o princípio da publicidade, informação e transparência às contratações públicas.

No entanto, a presente iniciativa ao pretender tornar obrigatória a colocação de placas informativas ou letreiro digital sobre contratos celebrados para a execução de obras, impõe obrigações às concessionárias e permissionárias nos contratos administrativos, sem indicar a respectiva fonte de custeio.

Dentro dessa perspectiva, a implementação da medida causaria um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos já celebrados, além de ferir o princípio da vinculação às cláusulas contratuais, violando o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal e o artigo 112, §1º, II, "d", da Constituição do Estadual, ao dispor sobre questões de cunho administrativo, incluindo os serviços públicos concedidos, de titularidade do Estado.

Ademais, cabe esclarecer que a matéria já é parcialmente regrada pela Lei Estadual nº 1.853 de 01 de setembro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em placas indicativas de obras públicas, realizadas materialmente pelo Estado ou por empreiteiras mediante contrato, informações precisas sobre a finalidade da obra, o seu custo e o prazo para sua conclusão.

Por fim, o projeto de lei incorre em erro material quanto a localização topográfica do artigo que se pretende inserir na Lei Estadual nº 2.831 de 1997. Isso porque as obrigações do Poder Concedente e das concessionárias são tratadas, respectivamente, nos capítulos VII (artigos 34 e 35) e VIII (artigo 36). Entretanto, o Projeto de Lei objetiva incluir o artigo 37-A no capítulo IX da Lei Estadual, que versa sobre o instituto da intervenção.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2310300

OFÍCIO GG/PL Nº 91
RIO DE JANEIRO, 14 DE ABRIL DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de março de 2021, do Ofício nº 076-M, de 15 de março de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 2326 de 2020 de autoria dos Deputados Carlo Caiado, Chicão Bulhões e Renan Ferreirinha que, "DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE, COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NA CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2326/2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS CARLO CAIADO, CHICÃO

BULHÕES E RENAN FERREIRINHA, QUE "DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE, COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NA CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la, eis que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo e de suas Secretarias para gerir a Administração Pública.

É que a criação de obrigações para o Governo do Estado representa intervenção, sem respaldo constitucional, sobre a discricionariedade administrativa do Poder Público. As medidas propostas interferem diretamente nas atividades dos órgãos públicos estaduais, em ofensa ao disposto no art. 112, §1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

De fato, a iniciativa legislativa não se limita a estabelecer diretrizes de uma política pública, mas tenciona a criação detalhada de um Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como sua composição e competência.

Com efeito, a definição de políticas públicas, em qualquer área, encerra providências materialmente administrativas que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, fugindo totalmente ao escopo das atribuições do Poder Legislativo, o que afronta a Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, as medidas impostas pelo projeto criam despesas sem indicar fonte de custeio precisa. Assim procedendo, não observam o disposto nos arts. 113, I e 210, §3º, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, que trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas.

Por fim, embora não menos importante, vale destacar que está sendo elaborada pelo Poder Executivo a criação de Comitê com objetivos semelhantes aos tratados no presente projeto. Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2310299

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.567 DE 14 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpida no artigo 37 da CRFB;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- que a presente reforma administrativa não acarretará aumento de despesa e;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; e

- o que consta no Processo nº SEI-150001/004401/2021;